



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000881/2007-56
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.040 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 02 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MÉTODO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em face da Recorrente correspondente ao suposto pagamento parcial das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 20 e 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, bem como às contribuições destinadas ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAI e ao Sesi, segundo a legislação própria, todas incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas pela MÉTODO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2005 (não contínuo).

Segundo o Relatório Fiscal da NFLD (fls. 65/74):

a) o procedimento fiscal originou-se de Pedido de Parcelamento Especial, conforme o art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 29-6-2006, mas foi ampliado para a verificação de possíveis débitos identificados por meio de análise dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) intimada a apresentar os documentos relacionados no TIAD emitido em 13/02/2007 (fls. 60), a empresa disponibilizou à fiscalização:

- as folhas de pagamento de agosto e setembro de 2000; janeiro a novembro de 2001; janeiro de 2002; fevereiro a dezembro de 2003 (incluindo a relativa ao 13º salário); e janeiro a dezembro de 2004 (incluindo a relativa ao 13º salário);

- as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP correspondentes aos períodos de agosto e setembro de 2000; janeiro a novembro de 2001; janeiro de 2002; fevereiro a dezembro de 2003 (incluindo a relativa ao 13º Salário); e janeiro a dezembro de 2004 (incluindo a relativa ao 13º salário);

- a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS referentes aos anos base 2000 a 2005; e

- as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — DIPJ relativas aos anos base 2000 a 2005.

d) a composição da base de cálculo das contribuições lançadas deu-se da seguinte forma:

- quanto às competências 01 a 07/2000, 02 a 11/2002 e 01 a 12/2005, objeto do levantamento “FP4”, com base nas RAIS apresentadas pela empresa e confirmadas nos sistemas da RFB, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-FP4” (fls. 132 a 148);

- quanto às competências 09/2000, 02 e 03/2001, 05 e 07 a 10/2003 e 01 e 06 a 12/2004, objeto do levantamento “FP8”, com base nas folhas de pagamento e nas GFIPs apresentadas pela impugnante, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-FP8” (fls. 149);

- quanto às competências 08 a 10/2003 e 01 a 10/2004, objeto do levantamento “FP9”, com base nas folhas de pagamento apresentadas, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-FP9” (fls. 150);

- quanto à competência 07/2003, objeto do levantamento “F11” e relativamente apenas à contribuição dos segurados, com base na GFIP apresentada, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-F11” (fls. 130);

- quanto à competência 07/2003, objeto do levantamento “F12”, com base na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 2003, conforme discriminado na planilha “Método_Remun_por_Competência-F12” (fls. 131);

e) os valores das bases de cálculo relativos ao levantamento “FP4” foram lançados no aplicativo de auditoria AUDIG — Sistema de Auditoria Digital, tendo sido comparados valores declarados em GFIP com valores declarados em RAIS, a fim de verificar possíveis divergências;

f) as bases de cálculo e contribuições de segurados relativos a todos os levantamentos foram lançadas no Sistema de Auditoria Fiscal — SAFIS, a fim de calcularem-se os valores devidos à Previdência Social, dos quais restaram abatidos os valores já recolhidos pelo sujeito passivo, inclusive os decorrentes da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91;

g) as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais foram apuradas:

- no caso dos levantamentos “FP4”, de acordo com as faixas de salários-de-contribuição de cada segurado empregado, e por meio do aplicativo “AUDIG”;

- no caso do levantamento “FP8”, com base nos dados das folhas de pagamento e GFIP apresentadas pela impugnante;

- no caso do levantamento “FP9”, de acordo com as faixas de salários-de-contribuição de cada segurado empregado, e por meio do aplicativo “SAFIS”; e

- no caso dos levantamentos “F11” e “F12”, mediante a aplicação da alíquota de 11% sobre as respectivas bases de cálculo,

h) durante o procedimento fiscal, foram examinados os seguintes documentos:

- contrato social e respectivas alterações;

- GFIPs dos períodos de 08 e 09/2000; 01 a 11/2001; 01/2002; 02 a 13/2003 e 01 a 13/2004;

- comprovantes de recolhimentos confirmados no conta corrente da empresa, relativos a todo o período fiscalizado;

- folhas de pagamento dos períodos de 08 e 09/2000; 01 a 11/2001; 01/2002; 02 a 13/2003 e 01 a 13/2004;

- RAIS dos anos base 2000 a 2005;
- Declarações de IRPJ dos anos base 2000 a 2005;
- Relatório Demonstrativo da Base de Cálculo — DCBC, Relatório Demonstrativo de Normalizações e Agregações — DNA, Relatório Total de Vínculos e Massa Salarial RAIS e Relatório Total de Vínculos e Massa Salarial RAIS-GFIP, todos referentes ao sistema informatizado “CNISA THIN CLIENT”.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa impugnou-o em 28-8-2007, por meio do expediente protocolado sob nº 37376.000153/2007-83 (fls. 209 a 267), no qual alega, em síntese, que:

a) o crédito previdenciário relativo ao período anterior a julho de 2002 já se encontrava, quando do lançamento, abrangido pela decadência a que alude o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (fls. 212);

b) foi cerceada em seu direito de defesa, na medida em que o fiscal não solicitou a apresentação de demais documentos contábeis e justificativas pertinentes, no que tange às divergências entre as FPs e as GFIPs apresentadas (218);

c) não houve, por parte da fiscalização, a busca da verdade material, vez que não realizou um exame completo de toda a documentação contábil da empresa (220);

d) por não ter exigido os demais documentos contábeis e justificativas pertinentes, o fiscal presumiu, equivocadamente, a ocorrência dos fatos geradores das contribuições (224);

e) o fiscal não se pautou por critério uniforme na “apuração” da suposta base de cálculo, utilizando-se ora da GFIP, ora da FP, ora da DIPJ, quando deveria ter utilizado todos os documentos disponibilizados para esta tarefa (224);

f) os valores supostamente devidos encontravam-se lançados em GFIP, razão pela qual o crédito já estava constituído, não havendo motivo para a lavratura da NFLD (225);

g) a documentação ora apresentada é totalmente hábil a comprovar as declarações da Impugnante e a regularidade da sua conduta (231);

h) no tocante ao levantamento “FP4”:

- as competências 01 a 11/2002 e 01 e 02/2005 também estão incluídas na NFLD nº 37.110.972-8, o que caracteriza *bis in idem* (fls. 232);

- a empresa procedeu corretamente aos recolhimentos atinentes às competências 02 a 11/2002, conforme tabela de fls. 236 e folhas de pagamento, notas fiscais e GPS anexas (fls. 235)

- da mesma forma, quanto ao período de janeiro a dezembro de 2005, a empresa procedeu corretamente aos recolhimentos atinentes às competências 01 a 03 e, a partir

de então, deixou de operar, como o demonstram a tabela de fls. 239, bem como as folhas de pagamento, notas fiscais e GPS anexas (fls. 239);

i) no tocante ao levantamento “FP8”, o débito relativo às competências 05, 07 e 10/2003, e 01 e 06 a 12/2004 já foi incluído no PAEX (fls. 242);

j) no tocante ao levantamento “FP9”:

- as competências 08 a 10/2003 e 01 e 06 a 10/2004 estão em duplicidade em relação ao levantamento “FP8” (fls. 242); e

- o débito de todo o período já foi incluído no PAEX (fls. 242)

k) no tocante aos levantamentos “F11” e “F12”, o débito de todo o período já foi incluído no PAEX (fls. 242).

l) são inexigíveis as contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI, uma vez que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, elas não mais possuem fundamento de validade na Constituição Federal de 1988 (fls. 242);

m) é absolutamente ilegal a inclusão dos representantes legais da empresa como co-responsáveis pelo pagamento do débito, eis que tal medida viola os art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, além de implicar a absolvição da empresa, na medida em que ou a NFLD é lavrada contra a pessoa jurídica ou contra os sócios, nunca contra todos (fls.253);

n) não tendo havido a prática de qualquer infração, resultam descabidas a multa aplicada na presente NFLD e a lavratura de representação fiscal para fins penais; e

o) é ilegal e inconstitucional a exigência de juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC.

Por fim, a empresa requer a elaboração de perícia, para o que elenca, no item 153 da impugnação, os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Ademir Oliveira Rodrigues, por ela indicado como perito.

A defesa vem acompanhada dos documentos anexados às fls. 412 a 2866, destinados a comprovar a veracidade dos fatos nela articulados.

DO JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

A fim de melhor aquilatar o seu juízo acerca dos fatos controvertidos nos autos, a 6ª Turma converteu o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização se pronunciasse a respeito das questões formuladas no item “VOTO” da Resolução nº 2.242, expedida em 5-8-2008 (fls. 2.869 a 2.874).

Cumprida a diligência (fls. 2.880 a 2.885), a empresa restou intimada, por edital, para tomar ciência do teor dos “Relatórios Fiscais Complementares” então expedidos pela fiscalização.

Expirado o prazo concedido no EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 46, de 8-6-2009 (fl. 2.888) sem que houvesse nova manifestação do contribuinte, retornam os autos conclusos para julgamento.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas – SP - DRJ/CPS, emitiu o Acórdão nº 05-26.591, mantendo procedente em parte o lançamento, para afastar a cobrança referente ao período anterior a competência 07/2002, vez que decaída, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 2.954/3.014), com os mesmos argumentos de sua defesa, além da alegação de cerceamento à ampla defesa por não ter sido intimada pessoalmente da complementação do Relatório Fiscal de fls. 2.880/2939.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

Conforme registro de fls. 2.947 e 2.954, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

**DA IMPRECISÃO DOS VALORES DEVIDOS/PAGOS REFERENTES
ÀS COMPETÊNCIAS DE 07/2002 A 11/2002**

Analisando o Discriminativo Analítico de Débito – DAD dos autos em tela, conjuntamente com o DAD do Proc. n. 35415.000882/2007-09, por competências, de forma isolada, chega-se à conclusão de que houve uma grande imprecisão nos valores devidos/pagos a título de Contribuições Previdenciárias, conforme restará demonstrado:

No que se refere à competência 07/2002; pela fl. 07 do DAD do processo em tela, cumulada com as fls. 13 e 15 do DAD do Proc. n. 35415.000882/2007-09, tem-se como devido o valor de R\$ 53.098,40, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 40, o fiscal apropriou o valor de R\$ 66.728,90. Na fl. 2.988, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 68.952,33. Da análise das GPSs constantes nas fls. 1.825/1.836, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento o valor total de R\$ 68.915,04.

No que se refere à competência 08/2002; pela fl. 07 do DAD do processo em tela, cumulada com as fls. 13 e 16 do DAD do Proc. n. 35415.000882/2007-09, tem-se como devido o valor de R\$ 58.263,51, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 40, o fiscal apropriou o valor de R\$ 68.452,13. Na fl. 2.989, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 70.341,30. Da análise das GPSs constantes nas fls. 1.935/1.947, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 70.298,47.

No que se refere à competência 09/2002; pela fl. 07 do DAD do processo em tela, cumulada com as fls. 14 e 16 do DAD do Proc. n. 35415.000882/2007-09, tem-se como devido o valor de R\$ 44.499,67, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 40, o fiscal apropriou o valor de R\$ 49.934,59. Na fl. 2.989, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 53.556,25. Da análise das GPSs constantes nas fls. 2.040/2.055, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 51.908,92.

No que se refere à competência 10/2002; pela fl. 07 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 14 do DAD do Proc. n. 35415.000882/2007-09, tem-se como devido o valor de R\$ 36.059,98, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 41, o fiscal apropriou o valor de R\$ 37.906,33. Na fl. 2.989, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 39.924,09. Da análise das GPSs constantes nas fls. 785, 2.135/2.148, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 39.870,71.

No que se refere à competência 11/2002; pela fl. 07 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 14 do DAD do Proc. n. 35415.000882/2007-09, tem-se como devido o valor de R\$ 25.472,99, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 41, o fiscal apropriou o valor de R\$ 32.072,59. Na fl. 2.989, a Recorrente afirma ter pago o

valor de R\$ 32.133,42. Da análise das GPSs constantes nas fls. 2.213/2.227, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 27.987,91.

Diante do exposto, no que pertine às competências compreendidas entre 07/2002 a 11/2002, restou comprovada a imprecisão dos valores que foram lançados e pagos, razão pela qual a Diligência se faz necessária para considerar as GPSs apresentadas e se saber efetivamente o valor devido a título de Contribuições Previdenciárias.

**DA IMPRECISÃO DOS VALORES DEVIDOS/PAGOS REFERENTES
AS COMPETÊNCIAS DE 01/2005 A 12/2005**

No que se refere à competência 01/2005; pela fl. 08 do DAD do processo em tela, cumulada com as fls. 14 e 16 do DAD do Proc. n. 35415.000882/2007-09, tem-se como devido o valor de R\$ 15.300,90, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 46, o fiscal apropriou o valor de R\$ 1.509,34. Na fl. 2.991, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 1.509,34. Da análise das GPSs constantes nas fls. 2.238/2.239, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 1.509,34.

No que se refere à competência 02/2005; pela fl. 08 do DAD do processo em tela, cumulada com as fls. 14 e 16 do DAD do Proc. n. 35415.000882/2007-09, tem-se como devido o valor de R\$ 11.909,32, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 46, o fiscal apropriou o valor de R\$ 337,55. Na fl. 2.991, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 337,55. Da análise da GPS constante na fl. 2.247, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 337,55.

No que se refere à competência 03/2005; pela fl. 08 do DAD do processo em tela, cumulada com a fl. 17 do DAD do Proc. n. 35415.000882/2007-09, tem-se como devido o valor de R\$ 11.989,70, a título de Contribuições Previdenciárias. Conforme análise do RADA, fl. 46, o fiscal apropriou o valor de R\$ 141,02. Na fl. 2.991, a Recorrente afirma ter pago o valor de R\$ 141,02. Da análise da GPS constante na fl. 2.265, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento de R\$ 141,02.

Acerca do período compreendido entre as competências de 04/2005 a 12/2005, a Recorrente sustenta que a autuação se deu porque a fiscalização se baseou, exclusivamente, na RAIS que fora elaborada de forma equivocada, vez que nesse período a empresa ficou sem funcionários ativos.

Para comprovar o alegado, a Recorrente junta Folhas de Pagamentos e GFIPs referentes às supracitadas competências (fls. 2.306/2.499).

Dessas Folhas de Pagamentos, mister destacar dois pontos relevantes:

- (i) Pela forma como estão *scanneadas*, não é possível comprovar idoneidade do documento. Explico: a fl. 2.305 traz o seguinte código de Protocolo E1ADF03B.7FE14B04.BF89E04D.61989C89. Porém, nas fls. 2.306/2.307, o código que deveria estar no alto do lado direito não aparece, portanto, não por culpa do contribuinte, mas é fato que não se pode comprovar a idoneidade da documentação;

(ii)

Caso seja comprovada a idoneidade dos documentos, restará demonstrado que de fato os empregados estavam afastados nesse período, de acordo com o Código de Movimentação “01”, embaixo da coluna “OCOR”, que significa: “Afastamento temporário por motivo de acidente do trabalho, por período superior a 15 dias”. Logo, assistirá razão à Recorrente.

Diante do exposto, para que seja feita a Justiça Fiscal, essas informações necessitam ficar claras, a fim de que não parem dúvidas em relação ao valor devido/pago a título de Contribuição Previdenciária.

DA IMPRECISÃO DOS VALORES DEVIDOS/PAGOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE 05/2003, 07/2003 A 10/2003, 01/2004 a 12/2004

Sobre as competências supracitadas, a Recorrente sustenta que se tratam de lançamentos em duplicidade, por serem referentes aos períodos que foram objeto de parcelamento, instituído pela MP n. 303/2006, razão pela qual não caberia autuação.

É fato incontroverso que a Recorrente aderiu ao supracitado PAEX, tanto que, conforme se depreende do Relatório Fiscal, na fl. 65, ele deu origem à fiscalização.

Ocorre que, conforme se pode extrair do item 3.4, fl. 66 do Relatório Fiscal, a fiscalização teve acesso à Folha de Pagamento, GFIP, RAIS e DIPJ, ou seja, todos os documentos solicitados referentes ao período em tela. Porém, mesmo de posse de toda a documentação, utilizou critérios aleatórios para se chegar ao suposto *quantum debeatur*. Em outras palavras, não se pautou de meios uniformes para se chegar à Contribuição Previdenciária devida, vez que, ora se utilizou da GFIP, ora se utilizou da Folha de Pagamento, bem como desconsiderou a RAIS, utilizada tão veemente em outros lançamentos, assim como foi visto.

Logo, resta evidenciada a falta de critério da fiscalização, que acarretou na imprecisão dos lançamentos, referentes às competências de 05/2003, 07/2003 a 10/2003, 01/2004 a 12/2004, devendo, portanto, a Diligência aclarar aqueles valores devidos/pagos, relacionados à Contribuição Previdenciária.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os esclarecimentos, demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá, antes de sua tramitação para este Conselho, ser informada à Recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Marcelo Magalhães Peixoto.